DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5191/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12641/2015
PROTOCOLO	: 1611507
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA/MS
INTERESSADO	: ANTÔNIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 10/2015.
PROCEDIM. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2015.
CONTRATADO	: AF LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES EIRELI – ME.
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NAS LINHAS EM QUE NÃO SÃO UTILIZADOS VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA.
VALOR DO OBJETO	: R$ 140.268,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 10/2015), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 01/2015 e a respectiva execução financeira, celebrado entre o Município de Inocência/MS e a empresa AF Locadora de Veículos e Transportes EIRELI – ME., tendo como objeto a contratação de serviços de transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos do Município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 13500/2018 (fls. 146/152) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 10/2015) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva dos documentos** para análise desta Corte de Contas (Em mais de 03 meses), do prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-7691/2019 (fl. 153) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira**

> **do contrato em apreço**, no valor de R$ 89.910,70 (oitenta e nove mil, novecentos e dez reais e setenta centavos) nos termos do art. 120, II e III c/c o artigo 122, III, alíneas "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a Corte de Contas."

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da Decisão Singular DSG - G.JD - 7524/2016, constante no processo TC/MS-12658/2015 (fls. 276/278), cujo resultado foi pela sua **regularidade** e pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável pela remessa intempestiva de documentos.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto ao instrumento contratual (Contrato nº 10/2015) oriundo da licitação na modalidade descrita, verifica-se que o mesmo encontra-se correto e em conformidade com os requisitos estabelecidos nos arts. 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 89.910,70;
- Nota fiscal: R$ 89.910,70; e
- Pagamento: R$ 89.910,70.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato Administrativo nº 10/2015 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Antônio Ângelo dos Santos (Titular do órgão - à época), conforme o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012, em face da **remessa intempestiva de documentos** para análise desta Corte de Contas do referido contrato;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ELR